



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0000202-29.2025.8.26.0154 - São
José do Rio Preto**
Agravante: EDUARDO JOSE GIOLI
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000340579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000202-29.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante EDUARDO JOSE GIOLI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para absolver Eduardo Jose Gioli da falta grave a ele imputada datada de 17/06/2024, fazendo-se as necessárias anotações e exclusões no seu prontuário. Oficie-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0000202-29.2025.8.26.0154 - São
José do Rio Preto**
Agravante: EDUARDO JOSE GIOLI
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32619

Execução penal – Falta grave – Apreensão de entorpecentes – Autoria não comprovada – Prova pouco esclarecedora sobre o envolvimento do agravante no evento – Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução apresentado por **EDUARDO JOSE GIOLI** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 8ª RAJ, da Comarca de São José do Rio Preto, que reconheceu a prática de falta grave pelo sentenciado, determinando sua regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como a interrupção da contagem dos prazos exigidos para a obtenção da progressão de regime (fls. 68/72).

Sustenta, em síntese, ser necessária a absolvição da falta disciplinar por atipicidade da conduta, já que o Col. Supremo Tribunal Federal decidiu, em tese fixada no âmbito do Tema 506, daquela Corte Superior, que a infração do art. 28, da Lei nº 11.343/06, quando praticada com a substância *cannabis sativa*, não constitui crime, razão pela qual não se enquadra a conduta do sentenciado em falta grave, nos termos do art. 52, da Lei de Execução Penal. Subsidiariamente, requer a sua desclassificação para infração de natureza média e o afastamento da perda dos dias remidos (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0000202-29.2025.8.26.0154 - São
José do Rio Preto**
Agravante: EDUARDO JOSE GIOLI
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1/10).

Contrariado o recurso (fls. 82/90) e mantida a decisão (fls. 91), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 101/105).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Eduardo Jose Gioli contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 8ª RAJ, da Comarca de São José do Rio Preto, que reconheceu a prática de falta grave por parte do sentenciado.

E, na análise dos autos, forçoso concluir que procede o inconformismo manifestado pelo sentenciado, uma vez que a prova trazida com a sindicância foi insuficiente para evidenciar que ele era o responsável pelos objetos (3 invólucros contendo maconha) encontrados durante revista realizada pelos agentes de segurança do Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Javert de Andrade” de São José do Rio Preto.

Na verdade, o que se observa é que, no dia 17/06/2024, na cela de contenção do referido estabelecimento prisional, o agente de segurança Paulo Henrique Moreira da Silva noticiou que, durante o retorno dos presos de saída temporária, o agravante foi submetido à revista por meio de *scanner* corporal, o qual revelou imagem atípica indicando um corpo estranho na região do estômago do sentenciado.

Diante do achado, o sindicado foi encaminhado a hospital, onde foi constatada a presença de corpo estranho no organismo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0000202-29.2025.8.26.0154 - São
José do Rio Preto**
Agravante: EDUARDO JOSE GIOLI
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

sentenciado, tendo ele recebido alta médica e, em seguida, foi colocado na cela de contenção, onde, posteriormente, foi realizada revista e foram encontrados os entorpecentes mencionados, tendo o agravante se apresentado como o responsável pelas drogas depois de os agentes de segurança interpelarem os habitantes de tal cela (fls. 13)

Em razão desses fatos, instaurou-se procedimento disciplinar de apuração (fls. 15).

Acontece que, ao ser ouvido, o sentenciado negou veementemente a imputação, tanto durante o procedimento disciplinar (fls. 43/44) quanto em audiência diante do juízo da execução (mídia de fls. 287 dos autos originários, acessados por meio do sistema informatizado SAJ), alegando que não assumiu a propriedade dos objetos.

Ora, no caso dos autos, o que se tem é que o sentenciado não foi flagrado pelos agentes em posse dos objetos proibidos, que foram encontrados em área de convivência comum dele com outros presos e, por outro lado, não foram realizadas outras diligências a fim de se conferir a certeza necessária à imputação da falta.

Vale dizer, em que pese o achado anormal no *scanner* corporal (do qual, convém observar, nenhuma imagem ou extrato do aparelho foi juntado), que foi confirmado por relatório médico do hospital no qual o sentenciado foi atendido (fls. 19), não é possível ter certeza que o corpo estranho identificado correspondia às drogas posteriormente encontradas na cela de contenção, pois os documentos não foram capazes de especificar a natureza dos achados e o agravante tampouco foi mantido sob vigilância e ou isolado de outros indivíduos que pudessem ter trazido o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0000202-29.2025.8.26.0154 - São
José do Rio Preto
Agravante: EDUARDO JOSE GIOLI
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

entorpecente, já que havia mais presos na referida cela.

Vale dizer, além da confissão informal do sentenciado – repita-se, não confirmada na sindicância e tampouco na oitiva judicial – não existem elementos nos autos que o apontem como autor da infração disciplinar, pois os depoimentos dos agentes de segurança se limitaram a confirmar o que foi noticiado na comunicação de evento (fls. 36/37 e 39), de modo que a absolvição se mostra a medida mais adequada ao caso concreto.

Nesse sentido confira-se: ***“Em ambiente de perpétua hostilidade, apertadamente dividido com outros tantos criminosos, não é de se espantar que um deles assuma a culpa para salvaguardar outros. Assim sendo, sua confissão informal (repise-se: informal) não pode bastar para que a Justiça o puna. Deve ser sopesada com todos demais elementos”*** (Agravado em Execução nº 0007628-55.2014.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, 1ª Câmara Criminal, j. 19/05/2014).

Diante desse quadro, o que se tem é a impossibilidade de se precisar se os objetos eram mesmo do sentenciado, na medida em que poderiam pertencer a qualquer um dos detentos que habitavam e circulavam no local, a vários deles, ou mesmo a todos.

Cumprido observar que a alegação do agravante feita em juízo de que a cela em que estava detido abrigava outros apenados além dele próprio (mídia de fls. 287 dos autos originários) encontra eco no comunicado de evento (fls. 13), dado que este documento aponta que os funcionários do estabelecimento interpelaram ***“os sentenciados”*** e não somente o próprio sindicado a respeito da propriedade dos entorpecentes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0000202-29.2025.8.26.0154 - São
José do Rio Preto**
Agravante: EDUARDO JOSE GIOLI
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

tudo a indicar que o agravante não estava, de fato, isolado na localidade em que foi realizada a revista.

Como se sabe, para o reconhecimento da falta grave, em razão das consequências que ela traz, exige-se certeza para além de dúvida razoável da responsabilidade daquele apontado como infrator.

Nesse particular, vale frisar, não se está a negar valor às palavras dos agentes de segurança que, ao contrário, são de fundamental importância em situações ocorridas dentro do presídio, onde os demais detentos não costumam colaborar com o esclarecimento dos fatos, mas de exigir apuração efetiva acerca de todas as circunstâncias relacionadas ao caso.

Bem por isso, se a prova se apresenta frágil e insuficiente para responsabilizar o sentenciado, de rigor a absolvição do agravante.

Em suma, o provimento do recurso para decretar a absolvição quanto à falta grave, é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO para absolver Eduardo Jose Gioli da falta grave a ele imputada datada de 17/06/2024, fazendo-se as necessárias anotações e exclusões no seu prontuário.**

Oficie-se.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de ALMEIDA
RELATOR